



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.083 - BA (2019/0101259-8)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**RECORRENTE : DANRLEI NASCIMENTO MACHADO (PRESO)**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**  
**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

### **EMENTA**

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. RECURSO PROVIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. Ao converter o flagrante em prisão preventiva, o Juízo singular considerou que a presença de indícios da prática de tráfico de drogas pelo acusado, somada à apreensão de entorpecentes de naturezas diversas, era elemento suficiente para justificar a custódia provisória. Todavia, o montante de substâncias encontradas não é elevado a ponto de, por si só, evidenciar acentuada reprovabilidade da conduta ou elevada periculosidade do acusado.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que o acréscimo de fundamentos, pelo Tribunal local, não se presta a suprir a ausente motivação do Juízo natural, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato construtivo ao direito de locomoção do paciente.

4. Recurso provido para tornar sem efeito a decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de junho de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.083 - BA (2019/0101259-8)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

**RECORRENTE : DANRLEI NASCIMENTO MACHADO (PRESO)**

**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

### **RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**DANRLEI NASCIMENTO MACHADO** alega sofrer coação ilegal diante de acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado da Bahia** no HC n. 8027871-24.2018.8.05.0000.

Nesta Corte, a defesa sustenta a ausência de motivação idônea para justificar a conversão da prisão em flagrante do réu, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, em custódia preventiva.

Postula a **expedição de alvará de soltura**. Ausente pedido liminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 98-101).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.083 - BA (2019/0101259-8) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. RECURSO PROVIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. Ao converter o flagrante em prisão preventiva, o Juízo singular considerou que a presença de indícios da prática de tráfico de drogas pelo acusado, somada à apreensão de entorpecentes de naturezas diversas, era elemento suficiente para justificar a custódia provisória. Todavia, o montante de substâncias encontradas não é elevado a ponto de, por si só, evidenciar acentuada reprovabilidade da conduta ou elevada periculosidade do acusado.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que o acréscimo de fundamentos, pelo Tribunal local, não se presta a suprir a ausente motivação do Juízo natural, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato construtivo ao direito de locomoção do paciente.

4. Recurso provido para tornar sem efeito a decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em 18/11/2018, o Juízo de primeiro grau converteu a prisão em flagrante do autuado, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, em custódia preventiva, sob a seguinte motivação (fl. 24, grifei):

Quanto à análise da conversão da custódia acima, tenho por certo que a prisão antes do devido processo legal e antes do amplo contraditório só se justifica em casos excepcionais, até porque, para significativo número de delitos previstos na legislação penal, mesmo na sentença final, pode o acusado ser beneficiado com a substituição por penas restritivas de direito, suspensão condicional da pena, ou pelo cumprimento desta em regimes menos gravosos como o aberto ou semi-aberto. Portanto, não se justificaria um prévio regime fechado e cautelar antes do exercício do direito à ampla defesa.

Não é o caso dos presentes autos, onde **há elementos suficientes para a manutenção da segregação do custodiado, uma vez que com o mesmo fora encontrado pluralidade de entorpecentes, acondicionados de forma a caracterizar traficância.**

Nesse contexto, saliento o caos que toda a região vem sofrendo em razão do aumento desproporcional da criminalidade. Como dito, observo, aqui, que esta região vive em estado de temor social em razão da absurda quantidade de crimes contra o patrimônio e contra a vida, tendo em sua maioria como pano de fundo o tráfico de drogas.

Desta forma, com o cenário acima exposto, resta inserido o acusado como pessoa perigosa à sociedade, NÃO havendo no meio das medidas cautelares substitutivas qualquer uma que garanta a ordem pública.

Nesse sentido, revela-se necessária a manutenção da custódia do epigrafo para assegurar a ordem pública.

O laudo de constatação atesta que foram apreendidos em poder do recorrente **24,93 g de maconha e 1,39 g de crack** (fls. 21/22).

Irresignada, a defesa impetrou prévio habeas corpus perante a Corte estadual, que denegou a ordem. Confira-se (fls. 51-52, destaquei):



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lado outro, não se pode perder de vista que, em consulta aos sistemas SAIPRO e SISDEPEN, verifica-se que o Paciente respondeu à Ação Penal n.º 0000461-58.2016.8.05.0175 perante a Vara Criminal de Mutuípe/BA, sendo **condenado, definitivamente, pela prática do mesmo delito que seu azo à sua ora vergastada prisão – é dizer, tráfico de drogas**; em decorrência disso, ficou o Increpado custodiado desde meados do ano de 2016 até o dia 28.02.2018, data em que obteve livramento condicional.

Portanto, **não é precipitado inferir que o flagranteado utilizou de benesse deferida em sede de execução de pena definitiva para embrenhar-se novamente por caminhos delituosos**, circunstância apta a demonstrar que a prisão extrema se desvela medida necessária e se encontra justificada, sobretudo, pelo imperativo de resguardo da ordem pública, em face da aparente perigosidade do Paciente.

Não foi possível ao gabinete verificar o andamento atualizado da ação penal objeto deste recurso na página eletrônica do Tribunal de origem.

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, **deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela**, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

Na hipótese, o Juízo singular considerou que a presença de indícios da prática de tráfico de drogas pelo acusado, somada à apreensão de entorpecentes de naturezas diversas, era elemento suficiente para justificar a custódia provisória.

Todavia, **o montante de substâncias encontradas (cerca de 25 g de maconha e menos de 2 g de crack) não é tão elevado a ponto de, por si só, evidenciar acentuada reprovabilidade da conduta ou elevada periculosidade do acusado**.

Não olvido que o Tribunal *a quo* trouxe novos elementos para justificar a manutenção da prisão cautelar do paciente, em especial o risco de reiteração delitiva, diante do registro de condenação definitiva pretérita pela prática de delito de mesma natureza. Porém, a jurisprudência desta Corte



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior é firme em assinalar que o acréscimo de fundamentos, pelo Tribunal local, **não se presta a suprir a ausente motivação do Juízo natural**, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato construtivo ao direito de locomoção do paciente. Ilustrativamente: **HC n. 377.398/PE** (Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 21/3/2017).

Concluo, dessa forma, **não haver sido demonstrada** a exigência cautelar justificadora da prisão preventiva do acusado.

Nesse sentido:

[...]

III - *In casu*, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, **não apresenta devida fundamentação, uma vez que a simples invocação da gravidade genérica do delito, nem mesmo a quantidade de droga apreendida (12 g de cocaína), não se revelam suficientes para autorizar a segregação cautelar com fundamento na garantia da ordem pública** (HC n. 114.661/MG/STF, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 1º/8/2014).

Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício para revogar a prisão preventiva do paciente, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que concretamente fundamentada, ou de outras medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

(**HC n. 480.281/SC**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 11/2/2019, grifei)

À vista do exposto, **dou provimento ao recurso para tornar sem efeito a decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva**, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0101259-8

**RHC 111.083 / BA**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2678720188050075 8027871-24.2018.8.05.0000 80278712420188050000

EM MESA

JULGADO: 06/06/2019

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : DANRLEI NASCIMENTO MACHADO (PRESO)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.